



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2009613-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é paciente DIOGO DA SILVA e Impetrante MARCOS VINICIUS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22881

HABEAS CORPUS Nº 2009613-39.2025.8.26.0000

COMARCA: Araras

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

IMPETRANTE: *Marcos Vinicius Vieira* (Advogado)

PACIENTE: **Diogo da Silva**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Marcos Vinicius Vieira*, em favor de **Diogo da Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirma que **Diogo** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, além disso, “o *próprio Ministério Público* (...) **OPINOU FAVORAVELMENTE PELA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA**” (sic).

Informa que o paciente, “*Em solo policial, confessou ter adquirido a motocicleta, acreditando tratar de veículo oriundo de leilão*” (sic).

Sustenta que, *in casu*, ocorreu a decretação da prisão preventiva “*ex officio*”, uma vez que “*o Parquet, na qualidade de titular da ação penal manifestou, expressamente, pela concessão da liberdade provisória*” (sic), concluindo que houve violação ao artigo 311 do Código de Processo Penal, não se olvidando da Súmula nº 676 do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para deferir ao paciente a “*liberdade provisória, consequentemente, aplicando-se medida cautelar diversa da segregação de liberdade*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 67/71), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 74/75) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 80/91).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500093-95.2025.8.26.0038 que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso nas penas dos artigos 180, “caput”, do Código Penal, c.c. o artigo 240-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque, “*em data incerta entre o dia 19 e o dia 20 de janeiro de 2025, por volta de 19h12min, na Rua Hugo de Campos Martins, nº 698, Bairro José Ometto II, nesta cidade de Araras, DIOGO DA SILVA, qualificado a fls. 17/18, agindo em concurso com o adolescente Wesley Amancio dos Santos, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CBX250 Twister, placas DTN8H32, chassi 9C2MC35007R001782, 2007, do município de Araras/SP, de propriedade de Vivaldo Alvimar Medeiros, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil, reais), coisa que deveria saber ser produto de crime.*

Consta, ainda, que, no dia 20 de janeiro de 2025, por volta de 19h12min, na Rua Hugo de Campos Martins, nº 698, Bairro José Ometto II, nesta cidade de Araras, DIOGO DA SILVA corrompeu ou facilitou a corrupção de Wesley Amancio dos Santos, menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal.

Segundo o apurado, a motocicleta Honda/CBX250 Twister, placas DTN8H32, chassi 9C2MC35007R001782, foi subtraída, mediante violência, na cidade de Araras, no dia 19 de janeiro de 2025, por volta das 11h, conforme boletim de ocorrência de fls. 25/26.

Entre os dias 19 e 20 de janeiro de 2025, o denunciado e o adolescente, com comunhão de esforços e unidade desígnios, agindo em concurso, adquiriram, receberam e conduziram o motociclo, pela via pública, sabendo tratar-se produto de crime de roubo.

***DIOGO**, juntamente com o adolescente, entraram em contato com um indivíduo da cidade de Conchal e adquiriram a motocicleta, pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O motociclo foi trazido até a cidade de Araras em um caminhão, sabendo ser produto de crime.*

Ocorre que Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina no Bairro José Ometto II e avistaram dois indivíduos, sem capacete, sobre a

*motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa DTN8H32. Os agentes públicos constataram que citado motociclo era objeto de um roubo ocorrido no dia anterior. Os Policiais abordaram a motocicleta e constataram que o veículo era conduzido por **DIOGO**, tendo como garupa Wesley Amancio dos Santos.*

A ciência da origem criminosa do motociclo mostrase cristalina. O denunciado recebeu e conduziu o veículo, sem qualquer documentação e prova de eventual pagamento, bem como se quer indicou de quem teriam adquirido.

*Por fim, **DIOGO** corrompeu e facilitou a corrupção de Wesley Amancio dos Santos, com dezessete anos de idade, com ele praticando infração penal” (sic, fls. 01/04).*

A **ordem deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Considerando que o indiciado não fez qualquer tipo de reclamação acerca da atividade policial ou dos policiais, estando o flagrante formalmente em ordem e que o crime de receptação é daqueles de mediana gravidade e que tinha menor envolvido na prática delituosa e que,

possivelmente, o Ministério Público irá denunciá-lo pela prática do crime de corrupção de menores e que o indiciado, se colocado em liberdade, voltará a delinquir, praticando novos delitos com menores de idade, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA para garantia da ordem pública. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei” (sic – fl. 51 – grifos nossos).

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

Por outro lado, não é demais pontuar que, em que pese ter o Ministério Público opinado pela “concessão da liberdade provisória”, cumulada com outras medidas cautelares, por entender ausentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 50/52), o MM. Juízo não está vinculado ao parecer ministerial, pois seu convencimento decorre da análise livre das circunstâncias do caso concreto, de forma fundamentada (artigo 93, IX, da Constituição Federal), como é o caso dos autos.

Esta E. Corte já decidiu:

“Habeas Corpus – Recepção – Pretendida revogação da custódia cautelar sob argumento de ter sido decretada de ofício pelo juízo – Inocorrência – Magistrada que, contrariando manifestação do Promotor pela concessão da liberdade mediante condições, não procede de ofício – Precedentes – Prisão necessária – Paciente reincidente específico e portador de maus antecedentes – Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2351901-60.2024.8.26.0000, 2ª

Câmara Criminal, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 11/12/2024 – g.n.).

*“(…) De outro vértice, em que pese a ilustre defesa ter salientado na peça inicial que, quando da audiência de custódia, o Ministério Público fora favorável pela liberdade do paciente, com imposição de medidas cautelares, **cumpre consignar que tal manifestação não impõe a adoção da medida pelo Juízo, uma vez que este goza de independência funcional e é guiado pelo princípio do livre convencimento motivado, não estando vinculado ao respeitável parecer ministerial**”* (Habeas Corpus nº 0039169-91.2023.8.26.0000, 12ª Câmara Criminal, Rel. Paulo Rossi, j. 22/11/2023 – g.n.).

“(…) Ainda, ao contrário do afirmado pela Defesa, não houve decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juízo de origem. Com efeito, embora o Ministério Público não tenha pugnado pela prisão, manifestou-se pela aplicação de medidas cautelares em desfavor do paciente, possibilitando ao Magistrado decidir inclusive pela aplicação da medida cautelar pessoal máxima, qual seja, a prisão preventiva. É nesse sentido o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “Uma vez provocado pelo órgão ministerial a determinar uma medida que restrinja a liberdade do acusado em alguma medida, deve o juiz poder agir de acordo com o seu convencimento motivado e analisar qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi

precedida do necessário e prévio requerimento do MP, formalmente dirigido ao Poder Judiciário. No entanto, o Juízo decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas as medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública, o que é permitido, conforme jurisprudência desta Corte Superior: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA (...)" (STJ HC 718222. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. J. em 04/05/2022)" (Habeas Corpus nº 0021275-39.2022.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. 20/07/2022).

"HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas - Prisão preventiva – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Ministério Público que, embora tenha se manifestado pela concessão da liberdade provisória, requereu a fixação de cautelares alternativas – Decisão proferida pelo C. STJ que estabeleceu que a opção do magistrado pela medida cautelar mais grave do que aquela proposta pelo Parquet não caracteriza atuação de ofício - Decisão impetrada que se encontra suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do CPP - Presentes os requisitos

ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada, por maioria" (Habeas Corpus nº 2080382-77.2022.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Edison Brandão, j. 31/05/2022).

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade dos delitos em tese praticados pelo paciente, anotando-se que, apesar de a ponderação dos crimes, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decisão judicial; **especialmente** porque, como é cediço, o **crime de receptação** favorece e incentiva a prática de outros delitos contra o patrimônio, como o roubo e furto, causando prejuízos incalculáveis para os cidadãos e deixando toda a sociedade em pânico.

Forçoso lembrar, também, que o paciente, apesar da alegada primariedade, recentemente completou 18 anos de idade (em 24/10/2024), e possui registros por atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, roubo e receptação (fls. 39/44), denotando envolvimento precoce com a criminalidade.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro

reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, constando que a denúncia foi recebida em 28/01/2025, sendo o paciente citado em 25/02/2025 (fl. 111)

Destarte, não demonstrou o impetrante estar o paciente a sofrer qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)